



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10183.720565/2007-44
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-009.289 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 2 de dezembro de 2020
Recorrente MILTON PASCOAL PICHINI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2005

FALTA DE INTERESSE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO.

Em virtude da falta de interesse recursal, não se conhece de matéria do Recurso Voluntário quando o resultado do julgamento contestado se mostra favorável ao Recorrente.

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL (ADA). NÃO EXIGÊNCIA. ORIENTAÇÃO DA PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL. PARECER PGFN/CRJ Nº 1329/2016.

Para fins de exclusão da tributação relativamente à área de preservação permanente, é dispensável a protocolização tempestiva do requerimento do Ato Declaratório Ambiental (ADA) junto ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), ou órgão conveniado. Tal entendimento alinha-se com a orientação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para atuação dos seus membros em Juízo, conforme Parecer PGFN/CRJ nº 1.329/2016, tendo em vista a jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça, desfavorável à Fazenda Nacional.

Para fins de exclusão da tributação relativamente à área de preservação permanente é necessária a comprovação dessa área por meio de laudo técnico idôneo ou do Ato do Poder Público que assim a declarou.

ÁREA DE RESERVA LEGAL. AVERBAÇÃO NA MATRÍCULA DO IMÓVEL ANTES DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR.

Nos termos do Enunciado de Súmula CARF nº 122, a averbação da Área de Reserva Legal (ARL) na matrícula do imóvel em data anterior ao fato gerador supre a eventual falta de apresentação do Ato declaratório Ambiental (ADA).

Assim, deve ser reconhecida a Área de Reserva Legal que está devidamente averbada na matrícula do imóvel antes da ocorrência do fato gerador.

ÁREAS IMPRESTÁVEIS OU INAPROVEITÁVEIS.

O fato de a área permanecer alagada durante boa parte do ano, não a torna impréstável, pois, é possível a exploração de atividade econômica sobre a mesma, sendo que os ajustes relativos às suas limitações de uso encontram-se no valor atribuído à base de cálculo da mesma.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso voluntário, não se conhecendo das alegações referentes ao Valor da Terra Nua (VTN), por falta de interesse recursal, e, na parte conhecida do recurso, dar-lhe provimento parcial da seguinte forma: (i) por unanimidade de votos, restabelecer a dedução de 3.509,2344 ha da Área de Reserva Legal (ARL) glosada; e, (ii) por maioria de votos, restabelecer a dedução de 328,0423 ha da Área de Preservação Permanente (APP) glosada. Vencidos os conselheiros Luís Henrique Dias Lima, Francisco Ibiapino Luz e Denny Medeiros da Silveira, que negaram provimento ao recurso quanto à APP. Votou pelas conclusões, em relação à APP, o Conselheiro Márcio Augusto Sekeff Sallem. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 2402-009.288, de 2 de dezembro de 2020, prolatado no julgamento do processo 10183.720561/2007-66, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Denny Medeiros da Silveira, Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, Luis Henrique Dias Lima, Renata Toratti Cassini, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos, Marcio Augusto Sekeff Sallem e Ana Cláudia Borges de Oliveira.

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de recurso voluntário em face da decisão da primeira instância que julgou procedente em parte a impugnação apresentada pelo sujeito passivo.

Na origem, trata-se o presente caso de Notificação de Lançamento com vistas a exigir débitos de ITR em decorrência da constatação, pela Fiscalização, das seguintes infrações cometidas pelo Contribuinte: (i) não comprovação da área de preservação permanente, (ii) não comprovação da área de reserva legal e (iii) não comprovação, por meio de Laudo de Avaliação do imóvel, conforme estabelecido na NBR 14.653-3 da ABNT, do valor da terra nua declarado.

Cientificado do lançamento fiscal, o Contribuinte apresentou a sua impugnação, a qual foi julgada procedente em parte pela DRJ, em face do acatamento do valor do VTN constante no Laudo de Avaliação do Imóvel Rural apresentado pelo Contribuinte junto com aquela peça de defesa.

Cientificado da decisão exarada pela DRJ, o Contribuinte apresentou o recurso voluntário, esgrimindo suas razões de defesa nos seguintes pontos, em síntese: (i) da necessária observância do VTN acatado pela DRJ, (ii) comprovação da existência das áreas de preservação permanente e reserva legal, (iii) averbação da área de reserva legal na matrícula do imóvel e (iv) existência de área de pastagem inundada.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, ressaltando o meu entendimento pessoal expresso na decisão paradigma, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir.

O recurso voluntário é tempestivo. Entretanto, não deve integralmente ser conhecido pelas razões abaixo expostas.

Da Matéria Não Conhecida

O Contribuinte, em algumas passagens do seu recurso voluntário, reporta-se à questão do Valor da Terra Nua, conforme se infere dos excertos abaixo reproduzidos:

8. Considerações sobre o Valor Da Terra Nua:

8.1 - Conforme consta do v. Acórdão nº 19.512 - Relatório fls. 377, , a DRJ/CGE, aceitou o o preço de R\$ 107,07 (cento e sete reais e sete centavos), por hectare, na forma proposta através do Laudo de Avaliação do Imóvel (docs. de fls.121/123 e 257/259), que foi juntado na Impugnação, para a formação do Valor da Terra Nua Tributável.

8.2 - Ocorre que, em rápida análise ao DARF encaminhado junto com a Intimação nº 0214/10, encontramos o valor corrigido do ITR/2004, na cifra de R\$ 361.018,08 (trezentos e sessenta e um mil, dezoito reais e oito centavos).

8.3 - Diante de tal enquête, há que se rever o cálculo nesse sentido, pois claro está que a Autoridade Julgadora de Primeira Instância, considerou o VTN de R\$ 107,07 por hectare, conforme explicitado no item 8,1, acima mencionado e assim deverá ser aplicado à base de cálculo do ITR.

(...)

12.5 - CÁLCULO DO VALOR DA TERRA NUA

O Valor da Terra Nua, também deve ser revisto por essa Colenda Câmara, tendo em vista que o preço foi aceito pela Autoridade Julgadora de Primeira Instância, na ordem de R\$ 107,07 por hectare, em conformidade com o grau de fundamentação e precisão esposado pelo Engenheiro Agrônomo Leonel Alves Pereira, nos Laudos de Avaliação dos Imóveis, em consonância com a NBR-14653-3/2004, da ABNT, que na peça impugnatória, assim ficou demonstrado:

(...)

Ocorre que, em relação à matéria em análise, tem-se que falta ao Recorrente interesse de agir, em face do acatamento, pelo órgão julgador de primeira instância, das razões de defesa apresentadas em sede de impugnação, *in verbis*:

Valor da Terra Nua - VTN

Relativamente ao valor da terra nua foi considerado pela fiscalização o valor indicado no laudo apresentado pelo contribuinte no atendimento à intimação no valor de R\$ 207,07/ha, totalizando R\$ 3.671.140,00.

Para comprovar que o VTN por hectare do imóvel é menor que o tributado, o contribuinte apresentou o Laudo de Avaliação de Imóvel Rural as fls. 101 a 125, elaborado por engenheiro agrônomo, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, devidamente registrada no CREA e da identificação das fontes de pesquisa, onde foi atribuído ao imóvel o valor de R\$ 107,07/ha, que será aceito em substituição ao considerado no lançamento.

(destaquei)

Assim, tendo o acórdão da DRJ julgado procedente o pleito do Recorrente neste particular, acatando o valor do VTN informado no Laudo de Avaliação apresentado pelo Contribuinte, entende-se que o Recorrente não tem interesse recursal neste ponto do Recurso Voluntário apresentado, o que impõe o não conhecimento desta matéria.

Neste sentido, confira-se as ementas abaixo reproduzidas de julgados desse Egrégio Conselho:

RECURSO VOLUNTÁRIO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece de Recurso Voluntário quando o resultado do julgamento contestado se mostra favorável à Recorrente, em virtude da falta de interesse recursal. (Acórdão nº 1302003.466 – Sessão de 21/03/2019)

PROCESSUAL ADMISSIBILIDADE FALTA DE INTERESSE RECURSAL

Limitado o pleito à reunião de processos conexos e sobrestamento do processo em análise, julgado o feito principal, sem possibilidade de reversão da decisão lá proferida, falece interesse recursal ao contribuinte, impondo-se o não conhecimento de seu recurso. (Acórdão nº 1302003.238 – Sessão de 20/11/2018)

Ante o exposto, voto por não conhecer as alegações do Contribuinte referentes ao Valor da Terra Nua.

Da Lide

Conforme exposto no relatório supra, trata-se o presente caso de Notificação de Lançamento com vistas a exigir débitos de ITR em decorrência da constatação, pela Fiscalização, das seguintes infrações cometidas pelo Contribuinte: (i) não comprovação da área de preservação permanente, (ii) não comprovação da área de reserva legal e (iii) não comprovação, por meio de Laudo de Avaliação do imóvel, conforme estabelecido na NBR 14.653-3 da ABNT, do valor da terra nua declarado.

O Contribuinte, em sede de recurso voluntário, sustenta, em síntese, (i) a necessária observância do VTN acatado pela DRJ, (ii) a comprovação da existência das áreas de preservação permanente e reserva legal, (iii) averbação da área de reserva legal na matrícula do imóvel e (iv) a existência de área de pastagem inundada.

Passemos, então, à análise de cada um dos itens de defesa do Recorrente.

Da Área de Preservação Permanente

No que tange à Área de Preservação Permanente (APP), tem-se que o Contribuinte declarou, na sua DITR/2004, 10.293,3 ha de APP.

Informa a Fiscalização que o Laudo apresentado pelo contribuinte não discrimina, caso a caso, cada área de preservação, detalhando os respectivos valores, conforme art. 2º da Lei 4771/65 (redação dada pelo art. 1º da Lei 7803/89), não sendo possível a análise do mesmo, conforme art. 10, § 1º, inciso II, letra a da Lei 9393/96. Além disso, contribuinte não apresentou comprovante da solicitação de emissão do Ato Declaratório Ambiental ADA, protocolizado junto ao IBAMA em até 6 (seis) meses,

contado do término do prazo para entrega da DITR. O protocolo de ADA apresentado é intempestivo, é datado de 17/09/2007, não alcançando os exercícios em questão. Pelo exposto, está sendo desconsiderado o valor declarado a esse título.

A DRJ, por seu turno, em face dos Laudos Técnicos apresentados junto com a impugnação, concluiu que, *apesar de o Contribuinte ter apresentado Laudo Técnico, Mapa e Memorial Descritivo para comprovar a existência da pretendida área ambiental, tais documentos não dispensam a necessidade de se comprovar nos autos o cumprimento tempestivo da exigência de protocolização do ADA.*

De fato, assim se manifestou aquele órgão julgador:

Área de Preservação Permanente e Reserva Legal

Em relação às áreas ambientais pretendidas, verifica-se que, com base na legislação de regência da matéria, exige-se o cumprimento de duas obrigações para fins de acatar a exclusão das mesmas da incidência do ITR. A primeira consiste na averbação tempestiva da área de reserva legal à margem da Matrícula do Imóvel junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente e a outra seria a informação de ambas as áreas ambientais no Ato Declaratório Ambiental- ADA, protocolizado tempestivamente junto ao Ibama.

No presente caso, verifica-se que apesar de encontrar-se averbada a área de reserva legal na matrícula do imóvel no percentual de 20%, o Ato Declaratório Ambiental - ADA apresentado é intempestivo, pois a data de protocolização é de 17/09/2007, não regularizando o exercício em questão.

Cumprido salientar, que por expressa disposição legal, as áreas de preservação permanente e utilização limitada/reserva legal para fins de não incidência do ITR, devem estar obrigatoriamente indicadas em ADA (Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, art. 17-O, § 1º, com redação dada pela Lei nº 10.165, de 27 de dezembro de 2000; art. 1º e Lei nº 4.771, de 1965, art. 16, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001; art. 11, § 1º, da IN/SRF nº 256/2002, e art. 12, § 1º do Decreto nº 4.382/2002 - RITR).

Embora tenha o impugnante apresentado Laudo Técnico, Mapa, Memorial descritivo para comprovar a existência das pretendidas áreas ambientais, é necessário salientar que esses documentos não dispensam a necessidade de se comprovar nos autos o cumprimento tempestivo da exigência de protocolização do ADA.

Pois bem!

Sobre o tema, esclarecedoras são conclusões alcançadas pelo Conselheiro João Maurício Vital no Acórdão nº 2301-005.968, de 08 de abril de 2019, in verbis:

Com respeito à exigência de **Ato Declaratório Ambiental (ADA)**, como requisito para gozo da isenção do ITR nas Áreas de Preservação Permanente e de Interesse Ecológico, primeiramente cumpre registrar que sua apresentação passou a ser obrigatória com a Lei nº 10.165, de 27 de dezembro de 2000, que alterou a redação do § 1º do art. 17-O da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981:

Art. 17-O. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental ADA, deverão recolher ao IBAMA a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria.

§ 1º A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória.

(...)

Entretanto, o Poder Judiciário tem inúmeros precedentes, aplicáveis a fatos geradores anteriores à Lei nº 12.651, de 2012, a qual aprovou o Novo Código Florestal, no sentido da dispensa da apresentação do ADA para reconhecimento

da isenção das áreas de preservação permanente e de reserva legal, com vistas a afastá-las da tributação do ITR.

A Procuradoria Geral da Fazenda Nacional emitiu, sobre tal assunto, o Parecer PGFN/CRJ nº 1329/2016, por meio do qual adequou sua atuação ao entendimento pacífico do STJ, resultando em nova redação para o item 1.25 da Lista de Dispensa de Contestar e Recorrer da PGFN (lista essa relativa a temas em relação aos quais se aplica o disposto no art. 19 da Lei nº 10.522/02 e nos arts. 2º, V, VII, §§ 3º a 8º, 5º e 7º da Portaria PGFN Nº 502/2016).

O Parecer PGFN/CRJ nº 1329/2016 não tem efeito vinculante para esta instância administrativa. Mas, entendo ser pertinente alinhar o entendimento deste Colegiado à atuação da PGFN, uma vez que a disputa poderia ser levada à esfera judicial, resultando num dispêndio desnecessário de recursos públicos. Assim, me filio à tese adotada no Parecer citado para que seja dispensada a apresentação do ADA para reconhecimento da isenção no caso da área de preservação permanente.

Quanto à existência da **Área de Preservação Permanente (APP)**, em que pese o afastamento da exigência de ADA, esta precisa ser demonstrada por meio de laudo técnico ou do Ato do Poder Público que assim a declarou, conforme solicitado no Termo de Intimação Fiscal.

No caso em análise, com vistas a comprovar a APP declarada em sua DITR/2004, o Contribuinte, que já tinha apresentado um laudo técnico no curso do procedimento fiscal, trouxe aos autos, junto com o seu recurso voluntário, os Laudos Técnicos de Área de Preservação Permanente de fls. 266 e 429, por meio dos quais, o engenheiro agrônomo devidamente identificado através da Anotação de Responsabilidade Técnica, concluiu pela existência de Áreas de Preservação Permanente de 270,2183 ha e 57,8240 ha, respectivamente.

Neste contexto, à luz de toda fundamentação supra, notoriamente daquela manifestada pelo Conselheiro João Maurício Vital no Acórdão nº 2301-005.968, ora adotada como razão de decidir no presente voto, impõe-se o reconhecimento da Área de Preservação Permanente no total de 328,0423 ha.

Da Área de Reserva Legal

No que tange à Área de Reserva Legal (ARL), tem-se que o Contribuinte declarou na sua DITR/2004 a área 3.671,0 ha.

A Fiscalização, por seu turno, informa que *as áreas declaradas como não tributáveis devem ser obrigatoriamente informadas em ADA, o qual deve ser protocolizado no Ibama ou em órgãos estaduais delegados por meio de convenio, no prazo de 06 (seis) meses contados a partir do termino do prazo fixado para a entrega da DITR.*

A DRJ, perfilhando o entendimento da autoridade administrativa fiscal, concluiu pela imprescindibilidade de apresentação do Ato Declaratório Ambiental com a área em questão devidamente declarada, mesmo estando a ARL devidamente averbada na matrícula do imóvel.

Confira-se, mais uma vez, o entendimento do órgão julgador de primeira instância:

Área de Preservação Permanente e Reserva Legal

Em relação às áreas ambientais pretendidas, verifica-se que, com base na legislação de regência da matéria, exige-se o cumprimento de duas obrigações para fins de acatar a exclusão das mesmas da incidência do ITR. A primeira consiste na averbação tempestiva da área de reserva legal à margem da Matrícula do Imóvel junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente e a outra seria a informação de ambas as áreas ambientais no Ato Declaratório Ambiental- ADA, protocolizado tempestivamente junto ao Ibama.

No presente caso, verifica-se que apesar de encontrar-se averbada a área de reserva legal na matrícula do imóvel no percentual de 20%, o Ato Declaratório Ambiental - ADA apresentado é intempestivo, pois a data de protocolização é de 17/09/2007, não regularizando o exercício em questão.

Cumprе salientar, que por expressa disposição legal, as áreas de preservação permanente e utilização limitada/reserva legal para fins de não incidência do ITR, devem estar obrigatoriamente indicadas em ADA (Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, art. 17-O, § 1º, com redação dada pela Lei nº 10.165, de 27 de dezembro de 2000; art. 1º e Lei nº 4.771, de 1965, art. 16, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001; art. 11, § 1º, da IN/SRF nº 256/2002, e art. 12, § 1º do Decreto nº 4.382/2002 - RITR).

Embora tenha o impugnante apresentado Laudo Técnico, Mapa, Memorial descritivo para comprovar a existência das pretendidas áreas ambientais, é necessário salientar que esses documentos não dispensam a necessidade de se comprovar nos autos o cumprimento tempestivo da exigência de protocolização do ADA.

(destaquei)

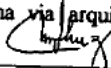
Ocorre que, sobre a matéria em questão, o Enunciado de Súmula CARF nº 122 dispõe que a averbação da Área de Reserva Legal (ARL) na matrícula do imóvel em data anterior ao fato gerador supre a eventual falta de apresentação do Ato declaratório Ambiental (ADA).

Dessa forma, tendo a Recorrente comprovado a averbação da ARL em data anterior ao fato gerador, impõe-se o reconhecimento da Área de Reserva Legal devidamente averbada na matrícula do imóvel, conforme imagens abaixo:

Referente à Matrícula 39.063

cont. do AV.2/
que determina a Lei nº 4.771, de 15 de Setembro de 1965 - Código Florestal, em seus Artigos 16 e 44, com as alterações introduzidas pela Lei nº 7.803 de 18.07.89, DOU de 20.07.89, que a "FLORESTA OU FORMA DE VEGETAÇÃO" existente na área de 1.507,0 Hectares, relativos a 20% do total da propriedade que é de 7.535,0 Hectares, compreendidos no limite/abaixo indicado, fica "GRAVADA COMO DE UTILIZAÇÃO LIMITADA" não podendo nela ser feito qualquer tipo de exploração e não ser mediante AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DO IBAMA a requerimento do interessado. O Declarante, na qualidade de atual proprietário do imóvel, está ciente de que, de acordo com as disposições dos arts. 16 Parágrafos 1º, 2º e 3º e 44º Parágrafo Único da Lei 7.803 de 07.07.89, fica vedada a alteração da área destinada à RESERVA LEGAL, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento desta, comprometendo-se por si, seus herdeiros e sucessores a fazer o presente gravame sempre bom, firme. Documento esse que fica arquivado nestas notas
EU Oficial que o fiz datilografar e conferi

Referente à Matrícula 39.064

Cont. da Av.13/39.064 de 19/02/2002.
Provisória nº 2080-65) firmam o presente TERMO para fazer constar que com o advento desta alteração fica retificado o Termo celebrado em 21/06/1996, averbado sob nº 02 da referida matrícula referente a área de 1.144,0000 há não inferior a 20% de sua área total, para 2.002,2344 há, não inferior a 35% de sua área total, referente à área de reserva legal, somando-se a esta 42,8781ha, equivalente à 0,75% de sua área total, referente à área de preservação permanente em reserva legal, compreendida nos limites da carta imagem em anexo, fica gravada como de utilização limitada, não podendo ser nela feita qualquer tipo de exploração sem autorização do órgão competente. Firma o presente TERMO em três vias de igual teor e forma, na presença do presidente da FEMA, que também assina. Deve-se ressaltar que a carta imagem georeferenciada no verso é parte integrante deste termo.. Documento devidamente assinado e que fica uma via arquivada neste registro, juntamente com o mapa descrito a área reservada.....EU  OFICIAL QUE A FIZ DIGITAR E CONFERIR

Neste esboço, impõe-se o reconhecimento da área de 3.509,2344 ha a título de Reserva Legal.

Das Áreas Imprestáveis / Inaproveitáveis

Defende o Recorrente que a Notificação de lançamento o Senhor Auditor Fiscal já considerou a área de 4.368,00 hectares de pastagens exploradas, e esse montante deve ser mantido. Mas, é preciso observar também, que na propriedade, existe uma área de 5.668,61 hectares de pastagens, que somente podem ser utilizadas parcialmente, porque consistem em terras localizadas às margens de rios, lagoas, courixos (banhados) e áreas de baixo relevo, que acumulam águas pluviais represadas, e permanecem submersas em níveis de 40 a 60 centímetros, na maior parte do ano, tornando inviável a prática da exploração pecuária. Conotadamente, essas áreas são impréstáveis para a exploração rural, e, por falta de campo específico no DIAT, devem ser consideradas como ÁREA COMPROVADAMENTE IMPRESTÁVEL PARA A ATIVIDADE RURAL, nos termos do Inciso VI, do Art. 10, do Decreto nº 4.382/2002, que deve ser excluída da TRIBUTAÇÃO do ITR.

Sobre o tema, a DRJ destacou e concluiu que:

O contribuinte alega que não concorda com a tributação sobre a área de terras tida como inexploradas, em razão da destruição das pastagens provocadas por inundações, tornando-as impréstáveis para a prática da atividade rural. As características apontadas pelo impugnante são próprias da região pantaneira, a qual é formada por imensas várzeas, sujeitas a inundações constantes na maior parte do ano, fato já considerado na diferenciação, favoravelmente aos proprietários rurais, do índice de lotação e grau de utilização do imóvel; portanto, essas áreas não se confundem com as áreas de preservação permanente ou de reserva legal averbadas nas matrículas dos imóveis e, por si Só, não serve de argumento para sua isenção.

Nos termos do disposto no art. 10, § 1º, II, b e c, da Lei nº 9.393/96, as áreas de interesse ecológico, para a proteção dos ecossistemas ou comprovadamente impréstáveis para a atividade rural, para fins de isenção de ITR, devem ser comprovadas, além do ADA, com o Ato do Poder Público (Órgão Federal ou Estadual) que declare, em caráter específico, quais áreas da propriedade são consideradas de interesse ambiental e a que título. Não são admitidas declarações em caráter geral, que não especifiquem quais as áreas da propriedade são de interesse ambiental.

No presente processo, não foi apresentado o ato do órgão competente, estadual ou federal, declarando as áreas específicas da propriedade de interesse ecológico, razão pela qual não há como atender o pleito do contribuinte.

Com a adoção desses procedimentos evitam-se distorções, garantindo estar a exclusão do crédito tributário em consonância com a realidade material do

imóvel, além de contribuir para maior obediência às normas ambientais em vigência.

Calamidade Pública

Sobre a alegação de ocorrência de calamidade pública na região, ressalte-se que a legislação apenas contempla a decretação desse estado em função de evento adverso que tenha destruído pastagens e plantações ou tenha ocasionado frustração de safra ou colheita, desde que reconhecido pelo governo federal. No presente caso, inexistem nos autos, documentos que comprovem tal situação no município de localização do imóvel, que tenha culminado com a destruição de pastagens, até porque, conforme pode ser observado em consulta à declaração, o contribuinte declarou a área de pastagens correspondente a 4.368,0 hectares, sendo esta aceita pela fiscalização.

Não há reparos a serem feitos na decisão de primeira instância neste particular.

Isso porque, o fato de a área permanecer alagada durante boa parte do ano, não a torna impraticável, pois, é possível a exploração de atividade econômica sobre a mesma, sendo que os ajustes relativos às suas limitações de uso encontram-se no valor atribuído a base de cálculo da mesma.

As áreas inundáveis e/ou inundadas não se enquadram como área de Preservação Permanente nos termos da Lei nº 4.771/65 (Código Florestal).

Ademais, conforme bem pontuado pela decisão de piso, também não há nos autos, notícia da existência de ato oficial da Administração Pública que a declare como de interesse ecológico, o que poderia, em tese, legitimar a exclusão da referida área do cálculo do ITR.

Neste espeque, voto pela improcedência do recurso voluntário neste particular.

Em face de todo o exposto, voto por conhecer em parte do recurso voluntário, não se conhecendo das alegações referentes ao Valor da Terra Nua (VTN) por falta de interesse recursal, e, na parte conhecida, dar-lhe provimento parcial, restabelecendo-se as Áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal nos valores de 328,0423 ha e 3.509,2344 ha, respectivamente.

CONCLUSÃO

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de em conhecer parcialmente do recurso voluntário, não se conhecendo das alegações referentes ao Valor da Terra Nua (VTN), por falta de interesse recursal, e, na parte conhecida do recurso, dar-lhe provimento parcial da seguinte forma: (i) restabelecer a dedução de 3.509,2344 ha da Área de Reserva Legal (ARL) glosada; e, (ii) restabelecer a dedução de 328,0423 ha da Área de Preservação Permanente (APP) glosada.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira – Presidente Redator